



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.687-A, DE 2016 **(Dos Srs. Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro)**

Acrescenta o artigo 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte artigo 255-A:

“Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva salvaguardar de procedimentos apuratórios internos e imposição de penalidades e medidas administrativas, os condutores de veículos de segurança pública e de atendimentos urgentes que prestam relevantes serviços à sociedade.

Por isso inclui, ao final do Capítulo que se refere, dispositivo legal que determina a não aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.

Cabe destaque que o Projeto de Lei nº 5.065, apresentado em 2009, já versava em termos similares isentando a aplicação de penalidades por excesso de velocidade.

A proposição teve parecer favorável e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados, em 14 de setembro de 2011.

Logo após a matéria foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve novo aval por sua aprovação, aguardando, apenas, a apreciação daquele colegiado para seguir ao Senado Federal.

Ocorre que outros procedimentos necessários na condução de veículos de segurança pública e de ambulâncias podem ser caracterizados, eventualmente, como infração de trânsito, sujeitando seus condutores a procedimentos administrativos, além de medidas disciplinares em seus órgãos de origem.

O tipo de atividade desenvolvida, normalmente, já se caracteriza por enorme pressão diuturna, sendo razoável desconsiderar a aplicação de eventuais infrações àqueles que prestam serviços de preservação da segurança e de socorro a terceiros, em prol de toda sociedade.

Por fim, ao pedir o empenho dos pares para aprovação desta proposta, destacam-se que foram apostas ao texto as condicionantes do exercício regular de suas atividades, quando em serviço, para alcançar apenas o mérito maior da

exceção, sem banalizar a isenção pretendida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/RJ

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

..... CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria dos ilustres Deputados Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro, tem por objetivo o acréscimo do art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a não aplicação de penalidades e medidas administrativas aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço, por infrações decorrentes do exercício regular das respectivas atividades.

O autor argumenta que tais condutores estão sujeitos a praticar certos procedimentos na condução dos veículos de segurança pública e de ambulâncias que podem ser caracterizados, eventualmente, como infração de trânsito e, dado o caráter de urgência inerente ao serviço prestado por esses profissionais, não é razoável que sejam punidos por essa conduta.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.687, de 2016, de autoria dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro, propõe o acréscimo do art. 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para isentar os condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço, das infrações decorrentes do exercício regular das respectivas atividades.

O inciso VII do art. 29 do CTB já prevê que, observadas certas condições de segurança, esses veículos, excetuando os das guardas municipais e os precedidos de batedores regidos pelo inciso VI, “além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência

e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente [...]”.

No entanto, o CTB não prevê que a autoridade de trânsito deixe de autuar os condutores desses veículos pelo cometimento de alguma infração de trânsito. Desse modo, as notificações de autuação são rotineiramente geradas pelos órgãos de trânsito e chegam às corporações policiais, aos corpos de bombeiros, às instituições hospitalares e, até mesmo, aos próprios órgãos de operação e fiscalização do trânsito diariamente. Aí, a dificuldade começa.

Ao serem notificadas, essas entidades iniciam a *via crucis* com a pesquisa para identificar qual servidor conduzia o veículo no momento do cometimento da infração. Em seguida esses condutores são comunicados e têm que justificar e comprovar a necessidade das condutas que eventualmente tenham desrespeitado determinadas normas de trânsito. Daí, as corporações interpõem os devidos recursos junto aos órgãos de trânsito. Estes julgam os referidos recursos para que, finalmente, as autuações sejam arquivadas, o que nem sempre ocorre.

Nesse processo todo, quantos servidores são envolvidos? Quanto tempo e recursos são gastos desnecessariamente? E mais: quanto transtorno e aborrecimento foram causados aos policiais, bombeiros, agentes de trânsito e condutores de ambulâncias, que já vivem em constante adrenalina e tensão? Nesse sentido, é importante destacar que os condutores desses veículos são devidamente treinados para que possam exercer suas funções com a capacitação necessária a fim de usar de suas prerrogativas com bom senso e o devido cuidado.

Ao rol de veículos que gozam da justa prerrogativa de circulação, estacionamento e parada e da prioridade de tráfego, dada a natureza dos serviços prestados, o autor propõe a inclusão dos veículos das guardas municipais e os precedidos de batedores. Como as condições de tráfego desses veículos são semelhantes às dos demais, entendemos ser meritória e razoável essa inclusão.

Assim, parece-nos oportuna e conveniente a alteração proposta, a bem da eficiência do serviço público. No entanto, fazemos importante ressalva quanto à necessidade de compatibilizar a redação proposta para o art. 255-A com a redação dos dispositivos que tratam das prerrogativas dos veículos de emergência, conforme art. 29 do CTB.

Para tanto, estamos propondo alguns ajustes nas regras contidas nos incisos VI e VII do art. 29 do CTB, a fim de evitar que a isenção das multas possa ser considerada apenas como um benefício a esses condutores e deixar claras as condições para o exercício das prerrogativas de trânsito.

Entre as alterações que fazemos por meio de substitutivo, a fim de dar força à proposta dos relatores, destacamos:

I - inclusão da luz intermitente na cor azul para os veículos policiais e

das guardas municipais e metropolitanas, tendo em vista que estudos tem demonstrado a eficiência desse tipo de iluminação concomitante à luz vermelha; além disso, a luz azul é utilizada amplamente em outros países pelos veículos segurança pública e já foi utilizada no Brasil, tendo sido retirada pela Lei 9.503, de 1997 (nosso CTB), assim pretende-se reestabelecer essa padronização para esses veículos;

II - inclusão de dispositivo deixando claro que os veículos policiais e de fiscalização têm prerrogativa de livre estacionamento e parada durante as operações, o que atualmente não é claro no CTB;

III – previsão da responsabilidade objetiva por danos a terceiros causados pelos veículos no uso das prerrogativas;

IV – inclusão da previsão da possibilidade de utilização de luzes intermitentes amarelas para os veículos de fiscalização do poder público, mas que não constam no inciso VII do art. 29, como veículos das receitas estaduais e federal.

Além disso, estamos ajustando as redações dos arts. 89, 189, 190 e 222 do CTB para adequar às modificações trazidas pela proposta que ora apresentamos ao projeto original, já que são diretamente impactados. Prevemos também a necessidade de regulamentação do Contran e estamos concedendo prazo razoável para a adequação dos veículos em circulação.

Assim, pretendemos dar maior eficiência e clareza ao trânsito de veículos que possuem prerrogativas de circulação, estacionamento e parada.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.687, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que trata o art. 29.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que

trata o art. 29.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....
VI - os veículos batedores dos órgãos de segurança pública, dos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e das Forças Armadas e os veículos deles precedidos terão prioridade de trânsito, livre circulação e parada, na forma definida pelo Contran.

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os das guardas municipais e metropolitanas e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos de iluminação intermitente e alarme sonoro estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores dos demais veículos deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar na calçada ou passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, observadas as demais normas deste Código;

d) o dispositivo de alarme sonoro só poderá ser utilizado concomitante à iluminação intermitente e quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

e) os dispositivos de iluminação intermitente deverão ser na cor vermelha para todos os veículos de que trata este inciso e, nas cores vermelha e azul, para os veículos das polícias e das guardas metropolitanas;

f) os veículos de polícia, das guardas metropolitanas e os de fiscalização e operação de trânsito, durante as ações de patrulhamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito, gozam de livre estacionamento e parada durante essas ações, sendo facultado, nestes casos, o uso os dispositivos de iluminação intermitente e de alarme sonoro;

g) os proprietários dos veículos de que trata este inciso respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros, no uso das prerrogativas de prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada;

.....

XIV – os veículos de fiscalização do poder público, não incluídos no inciso VII, poderão utilizar dispositivos de iluminação intermitente na cor amarela, conforme regulamentação do Contran, sendo vedada a utilização de dispositivo de alarme sonoro.

.....
 § 3º O Contran estabelecerá a padronização dos dispositivos de alarme sonoro utilizados pelos veículos de que trata o inciso VII, sendo vedada a sua utilização pelos demais veículos. (NR)

Art. 3º Os arts. 89, 189, 190 e 222 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89.

I - as ordens do agente de trânsito e dos batedores dos órgãos de segurança pública e das forças armadas sobre as normas de circulação e outros sinais;

.....” (NR)

“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores e os previstos no inciso VII do art. 29, quando em serviço de urgência e emergência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

.....” (NR)

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência ou emergência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

.....” (NR)

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de urgência e emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos mencionados no inciso VII do Art. 29, ainda que parados:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 229-A. Usar no veículo os dispositivos regulamentares de alarme sonoro ou de iluminação intermitente em desacordo com as prerrogativas expressas no art. 29, incisos VI, VII e XIV:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa e retenção do veículo até a regularização;”

“Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores dos veículos descritos nos incisos VI e VII do art. 29.”

Art. 4º As alterações inseridas na alínea “e” do inciso VII e no inciso XIV do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, deverão ser incorporadas aos novos

veículos de que tratam aqueles dispositivos a partir de 12 meses contados da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.687/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Zé Augusto Nalin, Aelton Freitas, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Onyx Lorenzoni, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que trata o art. 29.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada

de que trata o art. 29.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....
.....

VI - os veículos batedores dos órgãos de segurança pública, dos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e das Forças Armadas e os veículos deles precedidos terão prioridade de trânsito, livre circulação e parada, na forma definida pelo Contran.

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os das guardas municipais e metropolitanas e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos de iluminação intermitente e alarme sonoro estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores dos demais veículos deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar na calçada ou passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, observadas as demais normas deste Código;

d) o dispositivo de alarme sonoro só poderá ser utilizado concomitante à iluminação intermitente e quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

e) os dispositivos de iluminação intermitente deverão ser na cor vermelha para todos os veículos de que trata este inciso e, nas cores vermelha e azul, para os veículos das polícias e das guardas metropolitanas;

f) os veículos de polícia, das guardas metropolitanas e os de fiscalização e operação de trânsito, durante as ações de patrulhamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito, gozam de livre estacionamento e parada durante essas ações, sendo

facultado, nestes casos, o uso os dispositivos de iluminação intermitente e de alarme sonoro;

g) os proprietários dos veículos de que trata este inciso respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros, no uso das prerrogativas de prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada;

.....

XIV – os veículos de fiscalização do poder público, não incluídos no inciso VII, poderão utilizar dispositivos de iluminação intermitente na cor amarela, conforme regulamentação do Contran, sendo vedada a utilização de dispositivo de alarme sonoro.

.....

§ 3º O Contran estabelecerá a padronização dos dispositivos de alarme sonoro utilizados pelos veículos de que trata o inciso VII, sendo vedada a sua utilização pelos demais veículos. (NR)

Art. 3º Os arts. 89, 189, 190 e 222 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89.

I - as ordens do agente de trânsito e dos batedores dos órgãos de segurança pública e das forças armadas sobre as normas de circulação e outros sinais;

.....” (NR)

“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores e os previstos no inciso VII do art. 29, quando em serviço de urgência e emergência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

.....” (NR)

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência ou emergência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

.....” (NR)

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de urgência e emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos mencionados no inciso VII do Art. 29, ainda que parados:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos

seguintes dispositivos:

“Art. 229-A. Usar no veículo os dispositivos regulamentares de alarme sonoro ou de iluminação intermitente em desacordo com as prerrogativas expressas no art. 29, incisos VI, VII e XIV:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa e retenção do veículo até a regularização”

“Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores dos veículos descritos nos incisos VI e VII do art. 29.”

Art. 4º As alterações inseridas na alínea “e” do inciso VII e no inciso XIV do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, deverão ser incorporadas aos novos veículos de que tratam aqueles dispositivos a partir de 12 meses contados da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
